



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 69/2022

INICIATIVA: Vereador SEBASTIÃO ARY CORRÊA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Sebastião Ary Corrêa, **“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE IR E VIR DOS CADEIRANTES E DE OUTROS TIPOS DE DEFICIENTE FÍSICO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**.(sic)

Inicialmente, quanto à técnica legislativa, nota-se que tanto a ementa quanto o texto dos artigos do PL encontram-se ausentes de concordância verbal, devendo ser retificados nesse sentido. Desta feita, o art. 11, I, d, da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim dispõe:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais**, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

Pois bem, cumpre esclarecer que a política pública de acessibilidade aos portadores de deficiência física possui estatura constitucional, conforme se extrai, por exemplo, da exegese dos artigos 227, §2º e 244 da Constituição da República, devendo ser necessariamente implementada pelos demais Poderes Públicos de todas as esferas federativas.

Com efeito, os citados artigos expressamente asseguram o acesso adequado às pessoas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





portadoras de deficiência física, vejamos:

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Com efeito, em cotejo, o art. 227, § 2º do texto constitucional expressamente assegura o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. Adiante, segundo dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido, conforme amplamente noticiado no recente informativo nº 726 do Supremo Tribunal Federal:

"PRÉDIO PÚBLICO - PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 - federal -, nº5.500/86 e nº 9.086/95 - estas duas do Estado de São Paulo - asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade. A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania" (STF, RE 440028). (destacamos)

Em prosseguimento, a Lei nº 10.098/00 estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos, nos seguintes termos:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 360033003100380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





"Art. 1º: Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação."

Além da referida Lei nº 10.098/00, a União, no exercício da sua competência constitucional, editou outras normas voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE e a Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/93, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04. Confira-se o art. 14 do citado decreto:

"Art. 14 - Na formação da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal."

Uma vez que a questão da acessibilidade pertinente ao tema já fora tratada em âmbito federal, compete ao Município tão somente adequar o Plano Diretor, o Código de Obras, o Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário, para adaptar os espaços no âmbito do Município, promovendo a acessibilidade.

Nesse sentido, foi publicada em 30/12/2021 a Lei Municipal nº 7.915/2021 que instituiu o novo Plano Diretor Municipal - PDM- de Cachoeiro de Itapemirim, instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do município, nos termos do capítulo III da Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, estabelecendo as diretrizes da política de desenvolvimento territorial municipal e dá outras providências.

Isto sendo, o art. 18 da referida Lei, dispõe que a estruturação, integração e qualidade urbana de Cachoeiro de Itapemirim atenderão às seguintes diretrizes:

[...]

IV - Promover a qualidade do espaço público melhorando a acessibilidade das calçadas e ampliando espaços de lazer e de convivência;

VII - Garantir a mobilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, permitindo o acesso de todos à cidade e aos serviços urbanos;

V - Assegurar a prevalência da mobilidade ativa de pedestres e ciclistas com investimentos em calçadas acessíveis e ciclovias seguras sobre outros modais;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





[...]

VII - Garantir a mobilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, permitindo o acesso de todos à cidade e aos serviços urbanos;

XII - Executar as políticas e ações previstas no Plano de Mobilidade do Município, PlanMob-Cachoeiro;

Igualmente, está regulamentado pela Lei Municipal nº 7.776/2019 a instituição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Cachoeiro de Itapemirim – PLANMOB-CACHOEIRO, estabelecendo a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Portanto, toda essa orientação tem o condão de informar ao nobre edil que as medidas para adequação de calçadas já se encontram contempladas dentro da legislação existente, bem como padecem de criterioso estudo técnico para sua viabilidade, por meio do GTMOB – Grupo Técnico da Mobilidade Urbana de Cachoeiro de Itapemirim.

Necessário ressaltar também que o GTMOB é constituído por, no mínimo, um servidor integrante do quadro efetivo, com notória experiência/especialização em planejamento, urbanismo, trânsito, transporte individual e coletivo, mobilidade e direito, dos setores da Administração responsáveis pelo planejamento urbano, transporte individual e coletivo, trânsito, obras e serviços públicos.

Além do quadro técnico acima descrito, poderão integrar a Comissão Especial de Estudo, a participação de representantes da sociedade civil detentores de notório conhecimento indisponível no âmbito interno da Administração Municipal.

Revela-se salutar a intenção do nobre edil em atender os anseios de uma parcela da sociedade que necessita de mobilidade urbana compatível, todavia, diante da legislação existente já adotada torna-se inviável a aplicação do referido Projeto, por clara infringência dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, notadamente por clara ausência de estudos técnicos compatíveis para a implantação do referido PL apresentado.

Nesse ínterim, a cerca do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, nas palavras da melhor doutrina do MM Ministro Luis Roberto Barroso¹:

“razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já o princípio da proporcionalidade, decompõe-se em tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação),

1(Luis Roberto Barroso em Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito)”

Sendo assim, importa dizer que a tramitação do projeto de lei em tela é inviável por todos motivos expostos.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de junho de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

